Artigo $2.^{\circ}$ — Para os fins de aplicação deste decreto considera-se: I — Nível: a diferenciação pecuniária da classe em razão dos fatores mencionados no parágrafo único do artigo 3.0 da Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972.

II - Progressão: a elevação do funcionário a nível imediatamente su-

perior da classe.

Artigo 3.º — Observado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º da

Lei Complementar n 75, de 14 de dezembro de 1972, poderão ser atribuídos às

classes referidas no artigo 1.º até 4 níveis identificados pelos algarismos I a IV.

§ 1.º — Na progressão do funcionário de um para outro nível será

absorvido o valor que lhe tenha sido atribuído no nível anterior.

§ 2.º — A eventual correspondência entre os valores dos níveis fixa
dos para cada classe, não importa em equiparação, para qualquer efeito.

§ 3.º — Ao ocupante de cargo das classes de encarregatura e chefia

será atribuído, além do nível que lhe corresponder percentual de 10% (dez por

cento), respectivamente, calculado sobre esse nível.

§ 4.º — Em caso de substituição ou de designação para responder

pelas funções de cargo vago. o funcionário fará jus, além do valor do nível que

lhe corresponder, ao percentual referido no parágrafo anterior.

Artigo 4.º — A passagem do funcionário de um para outro nível da

classe far-se-á mediante progressão.

§ 1.º — A distribuição percentual de funcionários de cada classe pelos

níveis será fixada em decreto.

níveis será fixada em decreto.
\$ 2.º — Só poderão concorrer à progressão os funcionários que possuam diploma de escola superior, ou habilitação profissional legal. correspondente à classe.

Artigo 5.º — O interstício mínimo de permanência do funcionário em

Artigo 5.º — O intersticio immino de permanencia do funcionario em cada um dos níveis será de:

I — 2 (dois) anos de efetivo exercício no Nível I;

II — 3 (três) anos de efetivo exercício no Nível II;

III — 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Nível III.

Artigo 6.º — A contagem de tempo para fins de intersticio no nível não se interrompe quando o funcionário for nomeado para o exercício de cargo em comissão, designado para substituição ou para responder pelas funções de

cargo vago.

Artigo 7.º — A progressão do funcionário de um para outro nível farse-á mediante provas e avaliação de desempenho, de trabalhos e títulos.

Artigo 8.º — O tempo em que o funcionário estiver afastado, nos termos dos artigoc 78 e 81 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, será considerado para efeito de interstício no nível.

Artigo 9.º — O valor do Nível I das classes ou grupo de classes constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto, fica fixado na conformidade da Tabela I da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 10 — Para o funcionário não sujeito a regime especial de trabalho, o valor do nível corresponderá a 40% (quarenta por cento) do fixado

para o respectivo nível da classe.

Artigo 11 — O valor correspondente ao nível não se incorporará aos vencimentos do funcionário para qualquer efeito.

Parágrafo único — Ao funcionário que se aposentar será assegurado direito ao percebimento das seguintes importâncias:

1. a correspondente ao valor do Nível I da classe;

2. a correspondente à diferença entre o valor do Nível I e o do nível em que se encontra situada na classe, na proporção de 1/30 (um trinta avos) por apo de servico no sistema ora instituído.

ano de serviço no sistema ora instituído.

3. a correspondente ao percentual de que trata o § 3.º do artigo
3.º, observado o disposto nos itens anteriores.

Artigo 12 — As vantagens pecuniárias ou gratificações de qualquer natureza não incidirão sobre o valor do nível.

natureza não incidirão sobre o valor do nível.

Artigo 13 — Excetuando-se a nomeação, o provimento dos cargos abrangidos por este decreto far-se-á no mesmo nível em que se encontrava o funcionário enquadrado, no cargo anteriormente ocupado.

Artigo 14 — Para efeito de progressão, não serão considerados a antiguidade no cargo, os encargos de família, a idade do funcionário, o tempo de serviço prestado ao Estado e o tempo de serviço público.

Artigo 15 — Caberá à Comissão Especial de Progresso (CEPRO), criada pelo artigo 24 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, propor diretrizes e demais medidas necessárias ao processamento da progressão.

Artigo 16 — Passam a integrar a Tabela I da Parte Especial do Quadro do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias os cargos de direção técnica, ressalvada a situação de seus atuais ocupantes efetivos.

Artigo 17 — A primeira progressão só se processará a partir do primeiro semestre de 1974, na forma que o regulamento estabelecer.

Artigo 18 — Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 30, da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Programa da Autarquia, suplementadas se necessário, observando o disposto no artigo 25 do Decreto n.º 819, de 17 de dezembro de 1972.

Artigo 19 — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de fevereiro de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Pedro de Margalhões Padilha, Secretário de Culture Esportes

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 23 de fevereiro de 1973. María Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A. Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os atuais funcionários da Parte Especial do Quadro do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, ocupantes de cargos abrangidos pelo Anexo deste decreto ficam classificados no Nível I da respectiva

classe.

Artigo 2.º — O funcionário poderá ser classificado nos níveis subsequentes desde que cumpridas, para cada nível, as exigências previstas no artigo 7.º deste decreto, e tenha tempo de efetivo exercício no cargo igual ou superior ao interstício fixado para esses níveis, observado o disposto no artigo 6.º.

Parágrafo único — O tempo de efetivo exercício, para fins deste artigo será contado até 1.º de janeiro de 1973.

Artigo 3.º — Aos aposentados ém cargos pertencentes às classes abrangidas pelo artigo 1.º deste decreto, será atribuído, como vantagem não incorporável aos proventos, o valor do nível I, fixado para a respectiva classe, observado o disposto no § 3.º do artigo 3.º e no artigo 10.

ANEXO

DENOMINAÇÃO	Nivel	Valor Cr\$
Diretor Técnico (Divisão Nível III)	I	1.211,00
Engenheiro Encarregado	I	600,00
Médico	1	600,00

DECRETO N. 1.176 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1973

Aplica disposições de Lei Compien entar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, aos servidores do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, regidos pela legislação trabalhista

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 30 da Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972,

Artigo 1.º - Aos servidores do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estàncias, admitidos no regime da legislação trabalhista, para o exercício de fun-coes constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto, e sujeitos a pres-tação de 40 (quarenta) ou mais horas semanais de serviço, fiea atribuída a impor-tancia mencionada re Anexo equivalente ao valor do Nivel 1 de classe correspondente, na conformidade da Tabela I da Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972.

§ 1.º — Para os servidores sujeitos à prestação de menos de 40 (qua-renta) horas semanais de serviço, a importância a que se refere este artigo equivalera a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o Nível I da classe correspondente.

respondente.

§ 2.º — Aos servidores admitidos para funções com denominação idêntica às da crasse de encarregatura e chefia, além da importância equivalente ao valor do Nivel I da classe correspondente, fica atribuido percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (virte por cento) respectivamente, calculado sobre essa importância, observado o disposto no parágrafo anterior,

Artigo 2.º — Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 30 da Lei Complementar n. 75, de 1.º de dezembro de 1972, as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Programa da Autarquia suplementaçães se necessário, observado o disposto no artigo 25 do Decreto n. 819 de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de jeneiro de 1973.
Palacio dos Bandeirantes, 23 de fevereiro de 1973.
LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Fedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes C

Publicace na Casa Civie, aos 23 de fevereiro de 1973. Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

ANEXO

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VALOR Cr\$
Procurador Chefe de Autarquia	ı	1.332,00
Assistente Técnico de Direção IV Diretor Técnico (Divisão (Nível III)	ı	1.211,00
Assistente Técnico de Direção I	I	840,00
Contador Contador Chefe	İ	250,00
Economista	ı	400,00
Engenheiro Engenheiro Encarregado Engenheiro Chefe	I	600,00
Engenheiro Agrônomo Chefe de Seção Técnica	ı	600,00
Estatístico	ı	250,00
Médico Médico Chefe	I	600,00
Procurador	r	600,00
Químico	I	400,00
Técnico de Administração	I	400,00
	NO DELICA	T. F. 1080

DECRETO N. 1.177, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1973

Aplica a Lei Complementa, n. 74, de 14 de dezembro de 1972, ao cargo da Parte Especial do Quadro do Instituto de Assistência Medica ao Servidor Público Especial do Quadro do Instituto de Assis Estadual LAUDO NATEL GOVERNADOR

ESTADO DE SAO PAULO, DO no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 12 da Lei Complementar n. 74, de 14 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — O valor do padrão de vencimentos no cargo da Parte Especial do Quadro de Pessoal do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Problico Estadual, de que trata o artigo 1.º do Decreto de 24 de fevereiro de 1972, que aplicou a Lei Complementar n. 47. de 3 de dezembro de 1971, à citada Autarouia, fica alterado na conformidade do Anexo II da Lei Complementar n. 74, de 14 de dezembro de 1972. Artigo 2.º — C valor do salário-família passa a ser fixado em Cr\$

Artigo 2.º — C valor do salário-família passa a ser fixado em Cr\$

25 00 (vinte e cinco cruzeiros).

Artigo 3.º — Nos termos do disposto no \$ 2.º do artigo 12 da Lei
Complementar n. 74. de 14 de dezembro de 1972. as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Programa da Autarquia, suplementadas se necessário, observado o disposto no artigo 25
do Decreto n. 819, de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de fevereiro de 1973

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil. aos 23 de fevereiro de 1973

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 1.178, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1973

Servidor Público Estadual, regido pela legislação trabalhista LAUDO NATEL GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais. e à vista do disposto no artigo 12 da Lei Com-

LAUDO NATEL. GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, pl. uso de suas atribuições legais. e à vista do disposto no artigo 12 da Lei Complementar n. 74, de 14 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reajustados na base de 20% (vinte por cento) os salários do pessoal do Quadro do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual regido pela legislação trabalhista.

Parágrafo único — Para os servidores abrangidos pelo artigo 5.º do Decreto de 8 de dezembro de 1970, que dispôs sobre a fixação do quadro de funções e cargo e a aplicação do artigo 37 do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, ao pessoal do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, a majoração de que trata este artigo será calculada sobre o salário reajustado nos termos do parágrafo único do artigo 1º do Decreto de 24 de fevereiro de 1972, que reajustou os salários do Pessoal do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. regido pela legislação trabalhista.

Artigo 2.º — Eventuais concessões de reajustes, abonos ou quaisquer vantagens salariais decorrentes das normas a que estão subordinados os servidores, serão compensados com a majoração a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º — Nos termos do disposto no § 2.º do artigo 12 da Lei Complementar n. 74, de 14 de dezembro de 1972, as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Programa da Autarquia, suplementadas se necessário, observado o disposto no artigo 23 do Decreto n. 819, de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes 23 de fevereiro de 1973

Artigo 4.º — Este decreto entrara em vigor na data de sua publica ção, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de fevereiro de 1973

LAUDC NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 23 de janeiro de 1973

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.